DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.302
DE 07 DE JUNHO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo abrir um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá.
Faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1º Fica aberto na Lei Orçamentária Anual 2023, Lei nº 3.265, de 29 de novembro de 2022, um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 1.191.054,94 (um milhão cento e noventa e um mil cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

021600 – OBRAS, ENGENHARIA, URBANIMOS E ASSUNTOS EXTERNOS
15.451.0017.1021 – Infraestrutura Urbana
4.4.90.51 – Obras e Instalações
Código de Aplicação: 100 053 - Operação de Crédito FINISA
Fonte de Recurso: 07 – Operação de Crédito

Art.2º O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro no valor de R$ 1.063.054,94 e provenientes de excesso de arrecadação originado de aplicação financeira no valor de R$ 128.000,00.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações desta lei nas demais peças de planejamento, anexos do PPA 2022/2025 e nos anexos da LDO 2023, Lei 3.252, de 22/08/2022.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 07 de junho de 2023.

Marcio Melo Gomes
Prefeito

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T O Nº 7.542
DE 07 DE JUNHO DE 2023

Abre um Crédito Adicional Especial, autorizado pela Lei nº 3.302, de 07 de junho de 2023 e dá outras providências.

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

Art.1º Fica aberto na Lei Orçamentária Anual 2023, Lei nº 3.265, de 29 de novembro de 2022, um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 1.191.054,94 (um milhão cento e noventa e um mil cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

021600 – OBRAS, ENGENHARIA, URBANIMOS E ASSUNTOS EXTERNOS
15.451.0017.1021 – Infraestrutura Urbana
4.4.90.51 – Obras e Instalações
Código de Aplicação: 100 053 - Operação de Crédito FINISA
Fonte de Recurso: 07 – Operação de Crédito

Art.2º O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro no valor de R$ 1.063.054,94 e provenientes de excesso de arrecadação originado de aplicação financeira no valor de R$ 128.000,00.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações desta lei nas demais peças de planejamento, anexos do PPA 2022/2025 e nos anexos da LDO 2023, Lei 3.252, de 22/08/2022.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 07 de junho de 2023.

Marcio Melo Gomes
Prefeito

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.303
DE 07 DE JUNHO DE 2023

"CRIA O CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS NO QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS CARGOS/EMPREGOS DA CARREIRA

Art.1º Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Mongaguá, vinculados à Diretoria Municipal de Finanças, 05 (cinco) cargos públicos de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com jornada semanal de 40:00 horas semanais, remunerado consoante a referência 59 do anevo IV da Lei nº 2.475 de 01 de julho de 2011.

TÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º A jornada de trabalho relativa ao Auditor Fiscal será de 40h semanais, mas, a critério do Diretor de Finanças, poderá ser organizada em regime de escala, inclusive, feita em sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, incluindo sábados, domingos e feriados, observada a escala de serviço.

Art. 3º Os que forem admitidos segundo a presente lei submeter-se-ão, de modo cogente, ao regime jurídico instaurado pela Lei Municipal nº 1.362, de 22 de abril de 1991, bem assim ao regime geral de previdência social, para todos os fins e efeitos legais.

TÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais dar-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme definido em edital próprio.

Art. 5º São requisitos para investidura no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - ter curso superior completo nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito ou Economia;
V - ter aptidão física mental;

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.303/23 – fl.s 02)

VI - não ter sido condenado por sentença judicial com trânsito julgado por crime ou ato de improbidade administrativa que a lei determina a perda do cargo ou função pública ou mandato eletivo.

§ 1º A convocação para o provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais levará em consideração as disponibilidades de recursos orçamentárias e observará a ordem de classificação.

TÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I
Da Precedência da Administração Fazendária e seus Servidores Fiscais

Art. 6º Nos termos do inciso XXII, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Tributária é atividade essencial ao funcionamento do Município, cabendo-lhe viabilizar financeiramente as ações dos poderes municipais.

Parágrafo único. Nos termos da lei, a administração Tributária Municipal terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, conforme inciso XXII, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 7º A precedência da Administração Tributária em relação aos demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência, determinada pelo inciso XVIII, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a precedência dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, no cumprimento de suas atribuições, expressa-se:

I - na preferência pelo exame de livros, escrita fiscal e contábil, movimentação financeira, documentos e outros efeitos da atividade econômica dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II - na prioridade da apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - no recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundos dos poderes constituídos, suas administrações diretas, indiretas e fundacionais, dos contribuintes e das instituições financeiras;

IV - na preferência quando da destinação de recursos orçamentários, e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

V - na faculdade de entrar, sair ou permanecer nos lugares onde se pratiquem atividades relacionadas com obrigações tributárias; e

VI - no atendimento prioritário e com precedência sobre os demais órgãos e setores administrativos, quando no uso de suas atribuições.

Seção II
Das Atribuições

Art. 8. São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais:

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.303/2023 – fl.s 03)

I - em caráter específico, relativamente aos impostos de competência do Município de Mongaguá, às taxas e às contribuições administradas pelo órgão superior responsável pela administração tributária e fiscal:

a) realizar as ações de tributação, arrecadação, constituição e cobrança administrativa das espécies tributárias de competência do Município;

b) realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da lei ou convênio;

c) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

d) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções;

e) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

f) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

g) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

h) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma do § 2º, do art. 17, desta lei;

i) analisar, elaborar e proferir decisões em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária, ressalvadas as competências privativas dos procuradores jurídicos;

j) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta, resssalvadas as competências dos procuradores municipais;

k) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referente à matéria tributária;

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.303/23 - fl.s 04)

l) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

m) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

n) prestar assistência extrajudicial, salvo em ação que figure como parte, aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

o) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa, em processos analisados, antes do termo prescricional;

p) planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

q) realizar pesquisa e investigação relacionadas a inteligência fiscal;

r) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

s) verificar livros e documentos fiscais que serviram de base para apuração dos repasses constitucionais.

t) emitir parecer conclusivo sobre regularidades ou irregularidades fiscais de contribuintes, pessoa física e jurídica de direito público e privado, sujeitos à imposição tributária.

II - em caráter geral:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores responsáveis pela administração tributária e fiscal ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos judiciais em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

e) Proceder, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos, ao acompanhamento gerencial, físico e financeiro da execução orçamentária;

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.303/2023 – fl.s 05)

f) Orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos setoriais de orçamento;

g) planejar, coordenar, desenvolver, implantar e avaliar as atividades relativas à tecnologia de informações tributárias e sistemas operacionais e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

h) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de Mongaguá;

i) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e disciplina funcionais dos Auditores Fiscais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

j) informar processos e demais expedientes administrativos em matéria tributária;

l) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativa às atividades de competência tributária do Município de Mongaguá;

m) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

n) controlar os repasses decorrentes das transferências constitucionais;

o) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais, ressalvadas as competências dos procuradores municipais.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais ficarão subordinados diretamente ao Diretor Municipal de Finanças, competindo a este a fixação da lotação de cada Auditor Fiscal Municipal, que irá determinar a execução das suas atribuições. A subordinação poderá ser delegada ao Diretor do Departamento Municipal de Administração.

Seção III
Das Prerrogativas

Art. 9. São prerrogativas dos servidores detentores de cargo/emprego da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, no exercício da função:

I - dar início e concluir a ação fiscal;
II - iniciar ação fiscal, imediatamente, e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação tributária;
III - no exercício de suas funções, o livre acesso a qualquer órgão, ou entidade pública, ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário, instituições financeiras e residências para vistoriar imóveis, ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.303/23 – fl.s 06)

IV - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro 1966;
V - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;
VI - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
VII - livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções;
VIII - fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais, dotando seus atos de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade.

Seção IV
Das Garantias Funcionais

Art. 10. São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais:

I - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;
II - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Municipal nº 1.362, de 22 de abril de 1991 que dispõe sobre o regime único dos Servidores Públicos Municipais;
III - remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos;
IV - justa indenização nos casos de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos/empregos de provimento efetivo da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza tributária, fiscal e contencioso administrativo-fiscal, além das atividades de apoio técnico-legislativo, essenciais à prestação jurisdicional que lhes são inerentes, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. É vedada a terceirização ou a execução indireta das atribuições que coincidam com as previstas nesta Lei, com exceção de crédito tributário definitivamente constituído.

Seção V
Dos Deveres

Art. 12 . São deveres dos servidores detentores de cargo/emprego da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, além dos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.362, de 22 de abril de 1991 que dispõe sobre o regime único dos Servidores Públicos Municipais e demais normas aplicáveis:

I - ser assíduo;
II - ser pontual;
III - manter conduta ilibada;
IV - ser eficiente;

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.303/23 – fl.s 07)

V - zelar pelo prestígio da carreira, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

VI - guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo/emprego;

VII- declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta lei;

VIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX- desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

X - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

XI - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

XII - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

XIII - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

XIV - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

XV - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal;

XVI - cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem solicitados, e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais, ressalvadas as competências dos procuradores municipais.

Seção V
Dos Impedimentos e Proibições

Art. 13. Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em relação ao Município de Mongaguá;

III - participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública;

V - Atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:

a) em que é parte, ou tenha qualquer interesse;

b) onde seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;

c) nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa.

§ 1 º Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, à nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos ou funções gratificadas ou de representação.

§ 2 º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário.

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.303/23 – fl.s 08)

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 14. Os servidores ocupantes de cargo/emprego efetivo da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta lei, devendo ser exercida com dedicação exclusiva com as vantagens previstas nas legislações municipais, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente lei através de Decreto.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 07 de junho de 2023.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I

Quantidade de Vagas	Denominação do cargo	Ref	Vencimento básico	Carga horária	Escolaridade
05	Auditor Fiscais de Tributos Municipais	59	R$ 2.509,10	40h semanais	Ensino superior completo nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito ou Economia

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

EMUS - Empresa Municipal de Saúde

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Processo nº 027/2021. Aditivo nº 010/2023. Convite nº 003/2021. Objeto: Prestação de Serviços de Exames de Ecocolor Doppler Vascular. Objetivo: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL por periodo de 07 (sete) meses. Contratada: Clinica Assistência Médica Total .CNPJ nº: 24.426.432/0001-27. Firmado em: 07/06/2023. Andréia Paulino de Jesus - Presidente da EMUS.

.....

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

Processo nº 030/2023. Contrato nº 028/2023. Dispensa nº 016/2023. Objeto: Aquisição de Lençóis e Camisola Hospitalar. Contratada: RB TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CNPJ nº: 24.974.051/0001-82. Valor Global: R$ 13.480,00 (treze mil,quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos). Firmado em: 06/06/2022. Andréia Paulino de Jesus - Presidente da EMUS.

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO - Processo nº 015/2023 – Tomada de Preços nº 002/2023 - Márcio Melo Gomes, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, no exercício das atribuições legais que me são conferidas por Lei, e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883/94, torna público para conhecimento de todos os interessados, que foi HOMOLOGADO E ADJUDICADO a Tomada de Preços nº 002/2023, tendo como objeto: Contratação de empresa para Manutenção da Iluminação Ornamental de Quadras e Pátios de Unidades Escolares do município de **Mongaguá/SP**, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, a empresa Ademir André Belo Boscolo, no valor global de R$ 491.914,71 (quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e quatorze reais e setenta e um centavos).

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO - Processo nº 159/2022 – Tomada de Preços nº 014/2023 - Márcio Melo Gomes, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, no exercício das atribuições legais que me são conferidas por Lei, e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883/94, torna público para conhecimento de todos os interessados, que foi HOMOLOGADO E ADJUDICADO a Tomada de Preços nº 014/2023, tendo como objeto: Contratação de empresa para Manutenção de Instalações Elétricas em Unidades Escolares do município de **Mongaguá/SP**, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, a empresa Reazo Construções Ltda, no valor global de R$ 621.647,18 (seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).

.....

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - Processo nº 083/2023, Pregão Presencial nº 024/2023 – objeto: **REGISTRO DE PREÇOS** para o **Fornecimento de Aterro Limpo para diversos logradouros Públicos**, para entrega durante o período de 12 (doze) meses, conforme descrição constante do Anexo I – Termo de Referência. Encerramento no dia 27/06/2023 as 09h:30min. O Edital na integra encontra-se a disposição dos interessados no endereço eletrônico www.mongagua.sp.gov.br, através do aplicativo ACESSO A INFORMAÇÃO- PORTAL LICITAÇÕES – Pregão Presencial, ou através do Portal de Transparência. Para qualquer esclarecimento, entrar em contato: telefone (13) 3445-3067 e e-mail: licitacao@mongagua.sp.gov.br - Márcio Melo Gomes Prefeito Municipal

.....

Extrato de Contrato

Extrato de Contrato nº 074/2023 - Processo nº 015/2023, Tomada de Preços nº 024/2023 – objeto – Manutenção da Iluminação Ornamental de Quadras e Pátios das Unidades Escolares, a Empresa Ademir André Belo Boscolo - ME, no valor de R$ 491.914,71 - Marcio Melo Gomes – Prefeito do Mun. de Mongaguá.

Extrato de Contrato nº 073/2023 - Processo nº 159/2022, Tomada de Preços nº 014/2022 – objeto – Manutenção de Instalação Elétricas em Unidades Escolares, a Empresa Reazo Construções Ltda, no valor de R$ 621.647,18 - Marcio Melo Gomes – Prefeito do Mun. de Mongaguá.

.....

Extrato do Contrato nº 055/2023 - Processo nº 043-23– Edital da Modalidade Convite nº 041-23.

Objeto: Reforma na EMEF Tonico Silva.

Empresa: Fábio Correa Geove - Valor Global R$ 128.622,61- Vigência 270 (duzentos e setenta) dias.

Firmado em 08 de maio de 2023 - Marcio Melo Gomes – Prefeito Municipal.

.....

Vigilância Sanitária

Auto de Infração

AVISO DE LICITAÇÃO - Processo nº 083/2023, Pregão Presencial nº 024/2023 – objeto: **REGISTRO DE PREÇOS** para o ONDE-SE-LÊ: **Fornecimento de Aterro Limpo para diversos logradouros Públicos**, para entrega durante o período de 12 (doze) meses, conforme descrição constante do Anexo I – Termo de Referência. Encerramento no dia 27/06/2023 as 09h:30min. O Edital na integra encontra-se a disposição dos interessados no endereço eletrônico www.mongagua.sp.gov.br, através do aplicativo ACESSO A INFORMAÇÃO- PORTAL LICITAÇÕES – Pregão Presencial, ou através do Portal de Transparência. Para

qualquer esclarecimento, entrar em contato: telefone (13) 3445-3067 e e-mail: licitacao@mongagua.sp.gov.br - Márcio Melo Gomes Prefeito Municipal

.....